



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 054/2021

Projeto de Lei n. 051/2021, “Promove a transformação e a corresponde extinção das Funções Gratificadas que menciona, dando outras providências.”/*Proponente: Executivo*

Claramente, a matéria implica aumento de despesas, pois, embora se extinga 25 funções gratificadas temporárias com valor de gratificação de R\$250,00, cria-se 25 funções gratificadas assemelhadas à chefia com valor de gratificação de R\$500,00.

Tal situação gera impropriedade no aspecto formal, pois o processo legislativo não se encontra instruído com os requisitos do art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Exige-se também que se atenda ao art. 19 da mesma Lei Complementar, legal, quanto à demonstração do respeito aos limites dos gastos com pessoal.

Por fim, a matéria encontra também restrição na Lei Complementar Federal nº 173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, a qual, no seu art. 8º, proíbe os entes federativos, inclusive os Municípios, até 31 de dezembro de 2021, de: “I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...) VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade”.

Desta formas, não atendidas as exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorre a nulidade prevista no art. 21, inciso, I, da citada Lei.

Acaso suprida a falta, entendemos ainda que, mesmo aprovada a Lei, não pode ser a mesma ser a mesma aplicada até 31 de dezembro de 2021, sob pena de infringência à Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2021.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Araguari, 7 de maio de 2021.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada